



# BOLETIM SINDICAL

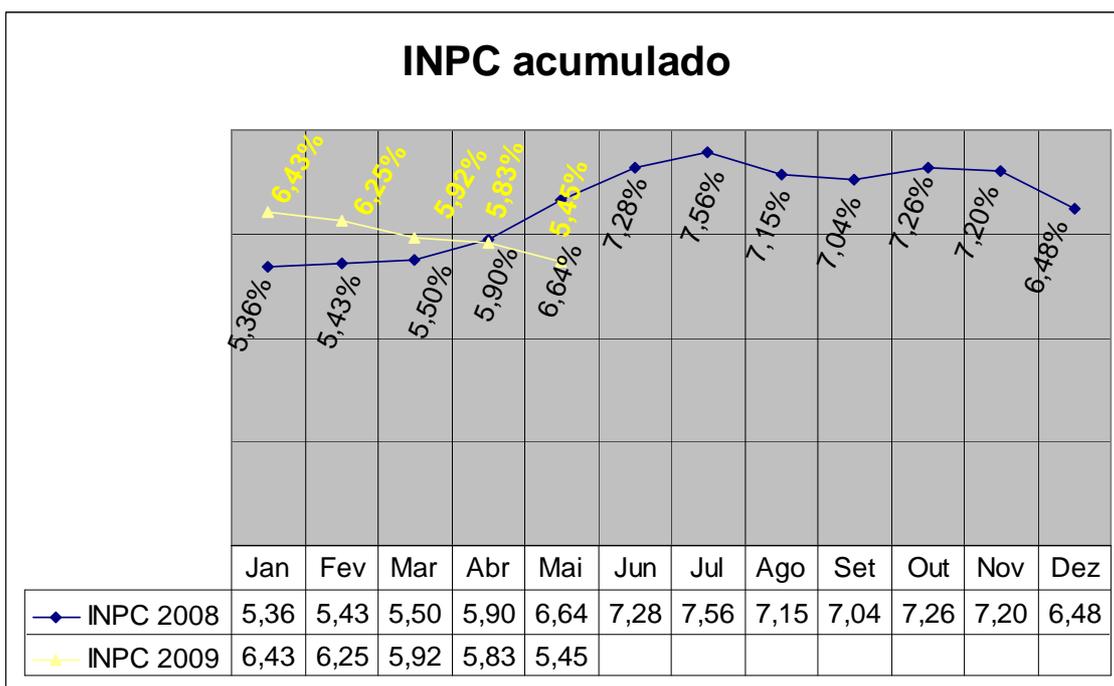
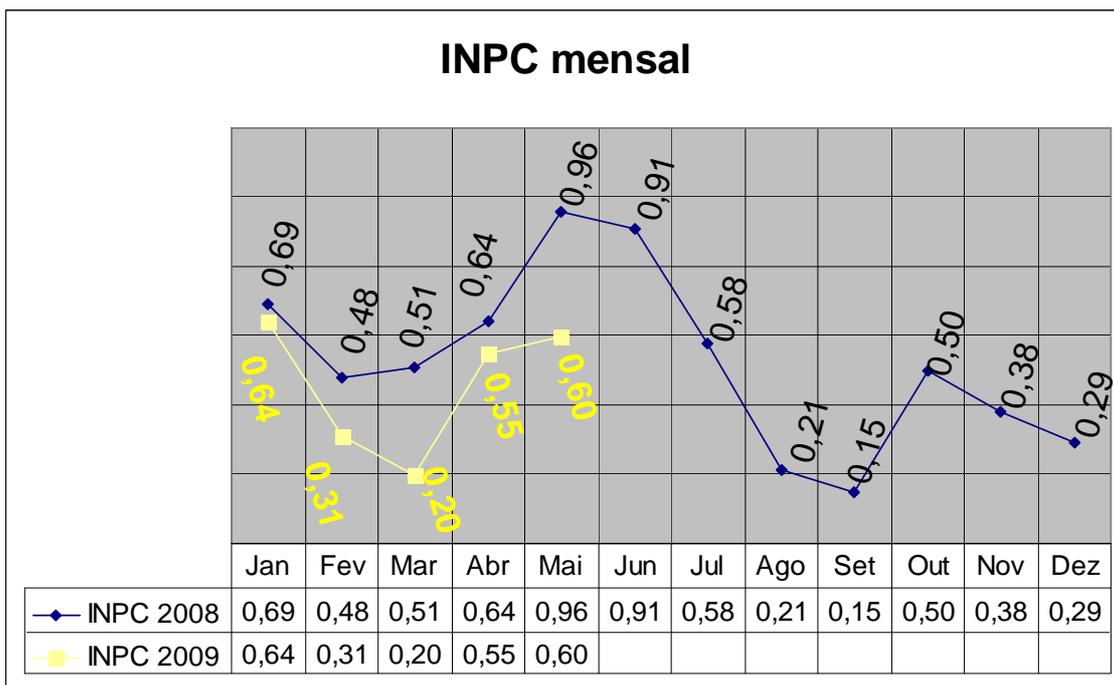
## ☐ ÍNDICES SINDICAIS

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO QUE A FIESP COORDENA OU É PARTE INTEGRANTE - 2009					
Categoria	Data Base	Reajuste (%)	Salário Normativo	INPC	AUMENTO REAL
Mobiliário de Ribeirão Preto	1/jan	8,00%	R\$ 685,00	6,48%	1,43%
Alimentação de Bragança	1/fev	6,50%	R\$ 609,40	6,43%	0,07%
Extrativas de Metais	1/fev	7,00%	R\$ 601,00	6,43%	0,53%
Telefonistas	1/mar	6,25%	R\$ 843,62	6,25%	0,00%
Relojoaria	31/mar	6,00%	R\$ 580,00	5,92%	0,08%
Movimentadores de Mercadorias	1/mar	Preponderante	R\$ 625,00	-	-
CNTI	1/mai	6,00%	R\$ 565,40	5,83%	0,16%
Entidades Sindicais	1/mai	6,50%	Não qual. R\$642,40 Qualif. R\$875,60	5,83%	0,63%
Médicos Veterinários	1/mai	Preponderante	R\$ 2.790,00	-	-
Secretárias do Estado / Campinas / ABC	1/mai	Preponderante	R\$ 1.119,00 R\$ 806,00	-	-
Técnicos de Segurança	1/mai	5,83%	R\$ 2.015,20	5,83%	-
Pinturas Feticon/Sintracon e CUT	1/mai	6,74%	Auxiliares R\$ 767,80 Qual. R\$917,40	5,83%	0,86%

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS DIVERSOS SEGMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, SERVIÇOS E TRANSPORTE.			
Categoria	Data Base	Reajuste	Observações
Bebidas do interior	1/mar	7%	Acima de R\$2.400,00 valor fixo de R\$168,00 Salário Normativo R\$ 780,00 PLR: R\$820,00 Manutenção das cláusulas sociais <b>Aumento real 0,71% (INPC6,25%).</b>
Frentistas	1/mar	6,44%	Salários normativos R\$716,40 e R\$1.020,50 Vale Refeição R\$7,75 Vale transporte concedido sem desconto <b>Aumento real 0,2% (INPC6,25%).</b>
Produtos de cimento	1/mar	7,50%	Salário Normativo: Qualificados: R\$860,00 (reajuste de 7,84%) Não Qualificados: R\$713,00 (reajuste de 7,90%) Ticket Refeição: R\$9,00 (reajuste de 15%) Cesta básica: 25 quilos PLR: R\$260,00 <b>Aumento real 1,18%</b>
Joalheria	31/mar	6,00%	Salário Normativo: R\$682,00 PLR.: R\$220,00 <b>Aumento real: 0,08% (INPC 5,92%)</b>
Farmacêuticos	1/abr	6,00%	Acima de R\$4.800,00 valor <u>fixo</u> de R\$284,16 Salário Normativo: Até 100 empregados R\$779,00, acima de 100 empregados R\$801,00 Jornada de Trabalho de 40h à partir de setembro/2009 PLR de R\$800,00 para empresas com até R\$100,00 e de R\$930,00 para empresas com mais de 100 empregados Abono de R\$500,00 a ser pago em agosto/2009 Manutenção das cláusulas sociais <b>Aumento real 0,08% (INPC5,92%).</b>
Construção Civil	1/mai	6,74%	Para salários superiores à R\$2.500,00 até R\$5.000,00 reajuste de 5,50%, para salários superiores à R\$5.000,00 reajuste de 3% Salário normativo: não qualificados R\$767,80, qualificados R\$917,40. <b>Aumento real: 0,86%</b>

**INDICADORES ECONÔMICOS**

- INPC – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR



## ☐ ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### 05/06/2009 - Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.

Foi publicada no DOU de 05 de junho de 2009 a [Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº. 77](#), de 03 de junho de 2009, que dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.

Dentre as previsões, destacamos:

- prioridade absoluta nas ações fiscais decorrentes de denúncias relacionadas ao trabalho infantil e proteção ao trabalho adolescente;
- inserção no rol das competências institucionais de todos os Auditores Fiscais do Trabalho das atividades de fiscalização relacionadas a este tema;
- preenchimento de ficha de verificação física, notificação do empregador para afastamento imediato da criança e/ou adolescente, encaminhamento de termo de pedido de providências ao Conselho tutelar e à Secretária de assistência Social e a elaboração de relatórios circunstanciados pelos Auditores Fiscais do Trabalho.
- trabalho educativo, estágio de estudantes e aprendizagem deverão ser verificados pelo Auditor Fiscal.

Fica revogada a Instrução Normativa nº. 66 de outubro de 2006, e entra em vigor esta Instrução Normativa na data da publicação.

### 08/06/2009 - FAP – Fator Acidentário De Prevenção

#### Resolução Nº 1.308 Conselho Nacional da Previdência Social do Ministério da Previdência Social

Publicado no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2009, a Resolução nº 1.308 do CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, que altera aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário Previdenciário – FAP. A nova resolução substitui o Anexo da Resolução 1269/2006 MPS/CNPS no que tange aos cálculos do FAP, exceto NTEP-Nexo Técnico Epidemiológico.

As nova regras que reformulam e aperfeiçoam a metodologia de reenquadramento das alíquotas, **vigorarão a partir de janeiro de 2010, desde que o governo federal publique um decreto até 30 de setembro de 2009**, com o cronograma de implementação do FAP.

#### O que é FAP - Fator Acidentário de Prevenção por empresa ?

É um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% incidentes sobre a folha de salários, para financiar o **SAT – Seguro Acidente de Trabalho**, a partir da tarifação coletiva por atividade econômica. O FAP varia de 0,5 a 2,0 pontos percentuais, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar e será recalculado periodicamente.



# BOLETIM SINDICAL

A partir de janeiro de 2010, as empresas com mais acidentes, acidentes mais graves, pensão por morte e a aposentadoria por invalidez, passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor da contribuição.

A nova metodologia, para o cálculo do fator acidentário, leva em consideração:

- a acidentalidade total da empresa, com a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e todos os nexos técnicos sem CAT, incluído todo o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) a partir de abril de 2007.
- uma trava na mortalidade e na invalidez: as empresas com óbitos ou invalidez permanente não receberão os bônus do **FAP**. Mas se comprovar investimento em melhoria na segurança do trabalho, com acompanhamento do sindicato dos trabalhadores e dos empregadores, o bônus do **FAP** poderá ser mantido.

- a atribuição de pesos diferenciados para morte e invalidez, que seguem indicações da Norma Brasileira de Cadastro de Acidentes (NBR 14.280/99).
- a experiência internacional que mostra que os procedimentos adotados visam prevenir ou reduzir, prioritariamente, acidentes com morte e invalidez.

**Periodicidade** - O **FAP** vai variar ano a ano. Será calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social, por empresa.

**Microempresas** – O **FAP** vai incidir sobre as alíquotas de cerca de um milhão de empresas – que são divididas em 1.301 subclasses ou atividades da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0).

A Resolução nº 1.308/09 poderá ser consultada, na íntegra através do site [http://www.fiesp.com.br/sindical/info\\_rme-sindical.aspx](http://www.fiesp.com.br/sindical/info_rme-sindical.aspx)

## JURISPRUDÊNCIA

### 09/06/2009 - TST isenta tomadoras do serviço de pagamento de créditos trabalhistas

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou inexistente a responsabilidade subsidiária de quatro empresas do ramo de confecção de roupas pelo pagamento de créditos trabalhistas a ex-empregados de outras duas fábricas que lhes forneciam produtos. Os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Alberto Luiz

Bresciani, que concluiu não haver exclusividade na prestação dos serviços nem controle sobre as atividades das contratadas que justificassem a condenação.

Diferentemente do que entendeu a 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, em Santa Catarina, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) condenou as empresas Lunender S.A., Elian Indústria Têxtil, Triesse e Elian Confecções Ltda. a responder, de forma



# BOLETIM SINDICAL

subsidiária, pelos créditos trabalhistas devidos a quatro ex-costureiros das fábricas Nanibel e Crisbel Confecções Ltda. Para o TRT, o caso era típico de contrato de facção firmado entre as empresas para a produção de peças de vestuário. E, como as tomadoras do serviço se beneficiaram do trabalho dos empregados, deveriam arcar também com todas as obrigações devidas a eles. Ainda de acordo com o Regional, a escolha da Nanibel e Crisbel para prestar os serviços não foi acertada, e faltou fiscalização no cumprimento das responsabilidades contratuais.

No recurso de revista que apresentaram ao TST, as tomadoras do serviço disseram que o contrato com as duas fábricas era para o fornecimento de bens, e não havia intermediação de mão-de-obra nem terceirização de serviços. Nessas condições, a Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em caso do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador direto, não podia ser aplicada à situação do processo.

O relator do recurso, ministro Alberto Luiz Bresciani, lembrou que, no Regional, ficou comprovado que as empresas contratantes não interferiam na administração ou no trabalho dos operários das prestadoras dos serviços. Assim, na medida em que não havia exclusividade na prestação de serviços das empresas onde trabalhavam os empregados (o contrário indicaria uma terceirização ilícita de mão-de-obra) nem havia controle, por parte das contratantes, sobre as contratadas, o relator entendeu que, de fato, a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST era inaplicável no caso.

Por unanimidade, os ministros da Terceira Turma decidiram dar provimento

ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau e isentar as empresas tomadoras do serviço do pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos empregados. ([RR-381/2008-046-12-00.4](#))

Fonte: Notícias TST 09/06/2009

## 09/06/2009 - Novo entendimento sobre substituição processual chega à Oitava Turma

A legitimidade dos sindicatos e a substituição processual. Com o novo entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho a respeito, a questão de que a substituição processual assegurada aos sindicatos pela Constituição deve ser interpretada de forma ampla foi discutida pela Oitava Turma. O assunto apareceu no julgamento de um recurso de revista da Associação dos Docentes da Universidade Metodista de Piracicaba – Adunimep - Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes, que tratava da legitimidade da Adunimep para substituir processualmente seus associados.

O recurso da Adunimep refere-se a ação em que os professores assistentes III, vinculados à associação, pretendem receber, do Instituto Educacional Piracicabano, o mesmo reajuste salarial de 92,57% aplicado sobre o salário de agosto de 1985 dos substituídos pelo Sinpro – Sindicato dos Professores de Campinas. O reajuste, fixado em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), é pago pelo instituto desde dezembro de 1996 a todos os que fizeram parte da ação do Sinpro.

Desde julho de 2000, a associação, que é uma seção sindical da Andes em Piracicaba, e enfrenta dificuldades de admissibilidade da ação de equiparação

salarial devido ao reconhecimento de sua legitimidade para ajuizar a ação, ou seja, para substituir processualmente seus associados. Procurando superar o problema, a Adunimep, no recurso ao TST, sustentou que o artigo 8º da Constituição Federal deve ser interpretado de forma ampla, e não restritiva. O novo entendimento adotado pelo TST foi levantado pela Oitava Turma, ao julgar o caso. No entanto, a relatora, ministra Dora Maria da Costa, indicou uma dificuldade para o conhecimento do recurso: a falta de análise, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP), a respeito do pedido da Adunimep.

A ação teve início na 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba (SP), que julgou extinta a reclamação trabalhista após concluir pela ilegitimidade da associação devido à falta de autorização expressa em seu regimento para atuar como representante de seus filiados em questões de direito individual. Em seguida, o TRT da 15ª Região (SP) negou provimento ao recurso de ambas as partes.

**Legitimidade da associação:** A ministra Dora Costa esclareceu que as Turmas do Supremo Tribunal Federal já expressaram entendimento de que o artigo 8º da Constituição reconhece a legitimidade das entidades sindicais para representar todos os integrantes da categoria. Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, o entendimento atual do Tribunal segue na mesma direção.

Ao abordar o tema, a ministra ressaltou que a legitimidade do sindicato para defender direitos individuais da categoria é uma forma de universalizar o acesso dos trabalhadores à Justiça, considerando que muitos empregados deixam de ingressar na Justiça do Trabalho com receio de perder o emprego ou mesmo de não conseguir

novo emprego. “O fato é notório, tanto assim que a maioria das ações propostas nos tribunais trabalhistas é de cidadãos desempregados”, observou. A substituição processual conferida aos sindicatos, porém, não é irrestrita, deixou claro a relatora: ela se limita às ações que tratem da proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria.

No caso concreto, porém, a ministra constatou estar impedida de ultrapassar a fase de conhecimento do recurso, sem poder apreciar o mérito da questão, por falta de pressuposto de admissibilidade do apelo. A relatora observou que o TRT da 15ª Região nada registrou sobre o pedido do sindicato na reclamação trabalhista, e concluiu que “a análise de tal premissa é questão fática imprescindível para a solução da controvérsia”, porque “permitiria verificar se o sindicato efetivamente atua na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria”. A Adunimep já interpôs embargos declaratórios à decisão da Oitava Turma. ([RR-1581/2000-012-15.00.3](#))

Fonte: Notícias TST 09/06/2009

## **08/06/2009 – SDC abre exceção sobre comum acordo e julgará dissídio da Cobra Tecnologia**

Por maioria de votos, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, na sessão de hoje (08), que julgará o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares (Fenadados) contra a empresa Cobra Tecnologia S/A, apesar de não ter sido cumprido o requisito do “comum acordo” introduzido pela reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004). O

entendimento majoritário na SDC é o de que o comum acordo para a instauração do dissídio tornou-se pressuposto processual para seu prosseguimento após a EC 45, mas, no caso em questão, a exceção foi admitida em razão do comportamento processual contraditório da Cobra, em desrespeito ao princípio da boa-fé e em afronta ao direito regular de oposição da parte contrária.

A questão foi levantada pelo ministro Waldir Oliveira da Costa na sessão desta tarde, ao retornar vista regimental do processo e abrir a divergência. O relator originário, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, havia votado pela extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito em razão da falta do requisito. Os demais ministros da SDC acompanharam o voto de Waldir Oliveira da Costa, o que permitirá a análise de mérito em sessão ainda não definida. O dissídio foi ajuizado pela Fenadados para obter, por meio de sentença normativa da Justiça do Trabalho, a renovação integral das cláusulas do acordo coletivo de trabalho 2007/2008, após a frustração da negociação coletiva autônoma entre as partes. No curso da negociação, a Cobra concordou com a manutenção da quase totalidade das cláusulas do acordo coletivo anterior, salvo quanto ao índice de reajuste salarial (de 8%) e ao valor do tíquete-refeição (R\$ 20,36).

Mas, como verificou o ministro Waldir Oliveira da Costa, “por razões não reveladas pela empresa”, o impasse pontual impediu a celebração do acordo coletivo de trabalho, obrigando a Fenadados a ajuizar dissídio coletivo no TST. Designada audiência de conciliação pelo então vice-presidente do TST, ministro Milton Moura França, e intimadas as partes, a empresa apresentou uma simples petição na qual se limitou a informar que se opunha “explícita, definitiva e taxativamente” ao dissídio, que não tinha sua concordância;

que não participaria de nenhum ato processual, a começar pela audiência para a qual fora intimada; e que, por isso, o processo deveria ser extinto. Diante da manifestação, a designação da audiência foi tornada sem efeito e o processo foi distribuído, tendo sido sorteado como relator o ministro Márcio Eurico.

Segundo Waldir Oliveira da Costa, trata-se de caso “singularíssimo” que justifica a exceção aberta pela SDC. Em seu voto, o ministro citou dispositivo do Código Civil (artigo 187), segundo o qual o titular de um direito comete ato ilícito ao exercê-lo em desrespeito aos limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. “Em sua brevíssima peça de resposta, a Cobra Tecnologia não alegou qualquer óbice que a impedisse de celebrar acordo coletivo parcial quanto às cláusulas anteriormente convencionadas, nem tampouco, procurou justificar o porquê de sua veemente discordância com a resolução do dissídio coletivo pela Justiça do Trabalho, sabido que esse é o caminho natural e democrático instituído pelo legislador para que haja a pacificação dos interesses em conflito, quando frustrada a negociação coletiva”, afirmou o ministro. “A conduta processual da empresa demonstrou menosprezo à parte contrária e também à Justiça do Trabalho”, concluiu. ([DC 203059/2008-000-00-00.3](#))

Fonte: Notícias TST 08/06/2009

## **03/06/2009 - Plenário: Justiça do Trabalho não é competente para decidir sobre contratações temporárias feitas por municípios**

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) seguiu nesta quarta-feira (3) sete decisões da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha que mantiveram contratações temporárias de servidores



# BOLETIM SINDICAL

por municípios em diversas regiões do Brasil.

As contratações foram contestadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Justiça do Trabalho se declarou competente para julgar a causa. Os governos dos municípios, por sua vez, contestaram o entendimento da Justiça do Trabalho no STF por meio de Reclamações (Rcls 4592, 4787, 4912, 4924, 4989, 7931 e 4091).

Segundo a ministra Cármen Lúcia, suas decisões no sentido de acolher os pedidos feitos pelos governos seguiram precedente do Plenário da Corte segundo o qual a competência para julgar contratações feitas por municípios é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho.

Em alguns casos, a ministra somente suspendeu as ações civis públicas perante a Justiça do Trabalho e, em outros, determinou a remessa do processo para a Justiça Comum.

O MPT recorreu dessas decisões, mas a maioria dos ministros manteve o entendimento da ministra ao negar os recursos do MPT.

Fonte: Notícias STF 03/06/2009

## **29/05/2009 - TST: tentativa de conciliação prévia não é condição para ação**

Por unanimidade, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu ontem (28) que a submissão de conflitos à Comissão de Conciliação Prévia não constitui pressuposto processual nem condição para agir – não cabendo, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de ausência de tentativa de conciliação. A decisão uniformiza a jurisprudência das

oito Turmas do TST e segue o entendimento adotado liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal em duas ações diretas de inconstitucionalidade julgadas no dia 13 de maio. O processo julgado ontem pelo TST tem como partes a Danisco Brasil Ltda. e uma ex-empregada. Em 2006, a ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, pela Quarta Turma do TST, que entendia que a submissão da demanda à comissão de conciliação prévia era pressuposto processual negativo para a proposição da ação trabalhista. A trabalhadora então interpôs os embargos à SDI-1 alegando divergência com decisões contrárias da Segunda Turma do TST - no sentido de que a passagem pela comissão é facultativa e não condição ou pressuposto da ação. (E-ED-RR 349/2004-241-02-00.4)

Fonte: Informativo nº 6-A/2009 - (29/05/2009 a 04/06/2009) Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo

## **Por ser categoria profissional diferenciada, enquadramento sindical de jornalistas não é feito pela atividade preponderante da empresa**

Assim decidiu a Desembargadora Rosa Maria Zuccaro em acórdão unânime da 2ª Turma do TRT da 2ª Região: "Os jornalistas profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos etc), conforme o Anexo de que trata o [art. 577](#) da CLT, integram categoria profissional diferenciada, nos moldes previstos no [art. 511](#), § 3º, da CLT, de modo que o seu enquadramento sindical não se faz em função da atividade preponderante do empregador, e nessa condição o exercício da profissão segue o regramento específico de sua profissão, independentemente da atividade-fim do empregador. Portanto, o profissional devidamente habilitado, que exerça as atividades privativas do jornalista faz jus à jornada de cinco horas." (Proc. 01075200606202007 - [Ac. 20090280991](#))



# BOLETIM SINDICAL

(fonte: Serviço de Jurisprudência e Divulgação) –

Fonte: Informativo nº 6-A/2009 - (29/05/2009 a 04/06/2009) Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo

## Intervalo Intraornada

A redução do intervalo intraornada só poderá ser autorizada por ato do Ministro do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, nos termos do parágrafo 3º do art. 71 da CLT, na falta, toda concessão parcial ou supressão do intervalo deve ser paga de forma integral. Inteligência do artigo 71 da CLT e das Orientações Jurisprudenciais 342, 307 e 354 da SDI - I do C. TST. (TRT/SP - 01778200401002004 - RO - Ac. 8ªT 20090264155 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 28/04/2009)

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo – Edição 24/2009

## Regulamentação profissional

"Do não enquadramento em categoria diferenciada - do art. 511 da CLT. Não há violação ao art. 224 da CLT, dirigido à categoria dos bancários, e não à dos engenheiros que trabalhem em estabelecimento bancário. O fato de a profissão de engenheiro não constar da lista de categorias diferenciadas citada no art. 577 da CLT, não impede a sua classificação como tal. Com a Constituição de 1988, os sindicatos passaram a organizar-se com base em lei específica reguladora da profissão. Da duração normal da jornada de trabalho - não bancário. O recorrente não integra a categoria bancária, e a lei que regulamenta sua profissão dispõe que as atividades ou tarefas dos profissionais por ela regidas podem ser de 6 horas diárias de serviço ou com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço, conforme fixada no contrato de trabalho

ou determinação legal vigente. O recorrente foi contratado para cumprir 8 (oito) horas diárias. Nego provimento. Recurso ordinário ao qual se nega provimento." (TRT/SP - 00776200502702000 - RO - Ac. 10ªT 20090258252 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 28/04/2009).

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo – Edição 24/2009

## Estabilidade ou Garantia de Emprego - Reintegração

"Reintegração. Doença profissional. Norma coletiva. A norma coletiva condicionou a concessão da garantia de emprego à existência de doença profissional. No caso, a prova documental indica que o reclamante afastou-se por dois anos do trabalho, mas em função de auxílio doença, e não auxílio doença acidentário. A prova oral não indica a existência de eventual nex causal entre as atividades do reclamante e a epicondilite. Ademais, a incapacidade permante também não restou provada, pois o reclamante foi considerado apto ao trabalho pelo INSS e pelo médico que o examinou quando do desligamento. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 00514200000102009 - RO - Ac. 10ªT 20090258228 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 28/04/2009)

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo – Edição 24/2009

## Participação nos Lucros e Resultados. Periodicidade Mensal. Natureza Salarial.

O pagamento da rubrica "Participação nos Lucros e Resultados (PLR)" deve ser feito de forma nunca inferior à periodicidade semestral, ou a duas vezes no mesmo ano civil (Lei n. 10.101/2000, art. 3º, parágrafo 2º). A imposição legal veda justamente situações como as dos autos, em que a empregadora mascarou



# BOLETIM SINDICAL

a natureza jurídica da verba paga à razão de 1/12 por mês. Natureza salarial das parcelas. Devidos os reflexos. (TRT/SP - 00926200746602003 - RO - Ac. 8ªT 20090184755 - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 24/03/2009

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo – Edição 25/2009

## ❑ **ULTIMAS NOTÍCIAS**

### **05/06/2009 - Trabalho inclui sindicatos entre organizações de direito privado**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou na quarta-feira (3) o Projeto de Lei [4954/05](#), do deputado Vicentinho (PT-SP), que inclui os sindicatos entre as instituições que não precisam se adequar ao Código Civil e devem ser regidas por leis específicas, ao lado das organizações religiosas e dos partidos políticos. A proposta atribui aos sindicatos o caráter de pessoas jurídicas de direito privado.

A relatora do projeto, deputada Emilia Fernandes (PT-RS), recomendou sua aprovação. Em sua opinião, seria inadequado classificar os sindicatos como pessoas jurídicas de direito público, até porque a forma associativa é a mais adequada ao exercício de direitos privados.

"A proposição preserva o entendimento da Constituição, segundo o qual é proibido ao Estado interferir nas organizações sindicais, o que não implica afastar a possibilidade de o legislador estabelecer parâmetros mínimos a serem seguidos pelas entidades sindicais", disse a relatora.

**Tramitação** - O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado

pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Reportagem - Noéli Nobre  
Edição - Wilson Silveira

Fonte: Notícias da câmara 05/06/2009.

### **03/06/2009 - Adiada decisão sobre retirada unilateral do Brasil da Convenção 158 da OIT**

O julgamento sobre denúncia da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que protege o trabalhador contra a demissão arbitrária, teve sua conclusão adiada mais uma vez. A ministra Ellen Gracie pediu vista da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1625 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e pela Central Única dos Trabalhadores (Cut).

As entidades contestam o Decreto federal 2.100/96 do então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, no qual informa a retirada do Brasil do acordo internacional relativo ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

Alegam as entidades que um ato unilateral do presidente da República relativo a tratado internacional fere o artigo 49, I, da Constituição Federal, que trata das competências do Congresso Nacional.

## Voto Vista

O julgamento de hoje começou com a apresentação do voto vista do ministro Joaquim Barbosa que abriu uma nova vertente no julgamento do caso. O ministro se pronunciou no sentido de julgar totalmente procedente a ação da Cut e da Contag para declarar inconstitucional o decreto presidencial que excluiu a aplicabilidade no Brasil da Convenção 158 da OIT.

Na avaliação de Joaquim Barbosa, da mesma forma que um acordo internacional para vigorar no Brasil precisa ser assinado pelo presidente da República e submetido à ratificação do Congresso Nacional, a extinção desse tratado deve passar pelo mesmo processo. Caso contrário, disse o ministro, há violação [formal] do texto constitucional, uma vez que o processo legislativo não foi respeitado.

Joaquim Barbosa, afirmou que na Constituição brasileira não há norma sobre 'denúncia de tratado', mas observou que um acordo internacional tem força de lei e que no Brasil nenhum ato com força de lei vigora sem a anuência do Parlamento. O ministro citou como exemplo as medidas provisórias que são editadas pelo poder Executivo, mas dependem de apreciação do Legislativo.

**Parcial procedência** O relator da matéria, ministro Maurício Corrêa (aposentado) e o ministro Carlos Ayres Britto, inicialmente votaram pela procedência parcial da ação movida pela Contag e Cut. O julgamento começou em outubro de 2003 e nele os ministros defenderam que, assim como o Congresso Nacional ratifica os tratados internacionais, também tem o poder de decidir sobre a extinção deste tratado, por meio de decreto legislativo.

Assim, ambos os ministros haviam decidido que o decreto presidencial em questão deve ter interpretação conforme o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, de forma a condicionar a denúncia da Convenção 158 da OIT ao referendo do Congresso Nacional.

**Improcedência** Já em julgamento realizado em março de 2006, o ministro Nelson Jobim (aposentado) votou pela total improcedência da ação e a manutenção do decreto presidencial que denunciou a convenção 158 da OIT.

Na avaliação de Jobim, a denúncia de tratado internacional é feita unilateralmente pelo presidente da República que é o órgão que representa o país na ação e independe da apreciação do Congresso Nacional.

**Denúncia** Quando um tratado internacional é firmado, como no caso da Convenção 158 da OIT, os países signatários têm um prazo para ratificar o acordo e também para contestá-lo. Ao apresentar uma denúncia, o país denunciante informa e torna público que a partir de uma determinada data aquele tratado deixará de vigorar internamente, ou seja, que houve rompimento do tratado.

No decreto contestado, o então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, informa que a partir de 20 de novembro de 1997 a Convenção 158 da OIT deixaria de ser cumprida no Brasil. A convenção foi adotada em Genebra (Suíça) em junho de 1982 e é relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador – chamada de demissão arbitrária.

Fonte: Notícias STF 03/06/2009.

## VOCÊ SABIA ??

### ENQUADRAMENTO SINDICAL DE INTEGRANTES DE CATEGORIAS DIFERENCIADAS E LIBERAIS E APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA

O que determina o enquadramento sindical dos empregados é a atividade do empregador. Portanto se a empresa se dedica à produção de “Laminados de metais ferrosos”, na cidade de São Paulo, o seu enquadramento sindical situa-se no âmbito de representatividade do Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL.

Quanto aos seus empregados, seguindo o enquadramento sindical determinado pela atividade da empregadora, com exceção feita aos integrantes de categorias diferenciadas, entre os quais se incluem os condutores de veículos rodoviários (motoristas/ajudantes), desenhistas, vendedores viajantes, técnicos de segurança do trabalho etc., bem como aos profissionais liberais, isto é, economistas, médicos, nutricionistas, químicos (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos), técnicos industriais de nível médio (2º grau) etc., na categoria profissional “Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico”.

Diante disto, os seus empregados, observando a ressalva feita acima, enquadram-se no âmbito de representatividade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região.

Cumpra observar que, além do sindicato representante da categoria profissional da atividade preponderante da empresa, poderá atuar também outros sindicatos de categorias profissionais diferenciadas e liberais, caso em que, na mesma empresa, mais de uma norma coletiva terá que ser cumprida.

Deste modo, se a empresa mantém em seu quadro funcional, empregados integrantes de categorias diferenciadas e liberais, passa a ter uma data-base de reajuste para seus empregados da categoria preponderante e uma ou mais dessas datas para os de categorias liberais e diferenciadas.

Com efeito, não pode a empresa, unificar as datas-base, isto é, estender a norma coletiva que se aplica aos empregados que seguem o enquadramento sindical determinado pela atividade principal da empregadora, para os de categorias diferenciadas e liberais, sem desprezar a legislação que regula a matéria, salvo se houver previsão legal na norma coletiva específica da categoria.

Todavia, a forma que vem sendo posta em prática é reajustar os salários de todos os empregados de uma só vez, considerando se por exemplo os da categoria



# BOLETIM SINDICAL

preponderante como efetivamente reajustados e os de categorias diferenciadas e liberais como recebendo adiantamento que serão aferidos e compensados por ocasião do efetivo aumento salarial da categoria.

Por oportuno, lembramos que a contribuição sindical dos empregados diferenciados e liberais deverá ser recolhida diretamente em favor das respectivas entidades sindicais representativas dos empregados em exame, consoante o disposto no art. 578 e seguintes da C.L.T.

Ressalte-se que na hipótese dos sindicatos diferenciados e liberais não suscitarem a empresa e nem a entidade sindical patronal para negociar, e também não ajuizarem dissídio coletivo, não poderão exigir o cumprimento de norma coletiva específica na sua ausência.

Por fim, para evitar embaraços de ordem administrativa, na falta de norma coletiva para os profissionais em questão, a empresa, se julgar conveniente, poderá aplicar a norma da categoria predominante, por mera liberalidade, enquanto não for criada norma coletiva específica.

**Boletim Sindical é uma publicação do Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP**  
**Av. Paulista, 1313 – 5º andar**  
**Comentários e Sugestões: [cassind@fiesp.org.br](mailto:cassind@fiesp.org.br)**